



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

OK!

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 402 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/04/13
PROCESSO Nº 1/111/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715060-2
RECORRENTE: FN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco das Chagas Sales Araújo
MATRÍCULA: 06404219
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – 2. Inrepação fiscal referente à falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias em operações interestaduais. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas Preliminar de nulidade e realização de perícia suscitados pela recorrente. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade, tendo em vista a confirmação da ausência da escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias referentes às notas fiscais em cotejo. Confirmado julgamento exarado em 1ª instância. 4. Decisão amparada nos arts. 260 I e II e 269, § 2º do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar no livro registro de entradas de mercadorias, nos meses de janeiro e fevereiro/2006. 08 notas fiscais de compras de outros estados, no valor de R\$ 467.323,87, conforme demonstrado nas informações complementares do AI anexas.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- *Informações Complementares às fls. 03/04;*
- Ordem de Serviço nº 2007.29159;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.25380;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.28549;
- Registro de Entradas às fls. 08;
- Termo de Abertura às fls. 09;
- Registro de Entradas às fls. 10/17;
- Demonstrativo de Cálculo do valor da multa às fls. 18;
- Documentos fiscais às fls. 19/26;
- Boletim de Embarque às fls. 27/30
- Declaração de Embarque às fls. 31/33;
- Autorização para retirada de mercadoria às fls. 34/36;
- Sistema GIM às fls. 37;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 38;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 39/40;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 41;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 42/44;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 45;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 46.

Às fls. 63/67 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a comprovação nos autos da inicial do cometimento do ilícito, contrariando, dessa forma, o disposto nos arts. 260 I e II e 269, § 2º do RICMS. Sujeitando-se a autuada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Ademais, quanto aos argumentos trazidos pela autuada em sua peça impugnatória, estes revelaram-se insubsistentes, tendo em vista que não apresentou nenhuma documentação fiscal eficaz de que houve algum erro no levantamento efetuado pelo fisco. Desse modo, alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise do presente processo, inviabilizando até uma perícia para averiguação da verdade dos fatos. Por tais fatos, segue demonstração abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 385.159,87
Multa	R\$ 46.219,18
TOTAL	R\$ 46.219,18

Irresignada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso voluntário às fls. 74/86, onde alegou em caráter de preliminar a nulidade do feito fiscal em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, vez que falta indicação das notas fiscais em que a autuação fiscal se fundamenta: o fisco alegou a ocorrência de um fato inexistente, sem apresentar provas; a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de saída interestadual, considerando o princípio da Legalidade como limitador da ação fiscal, conforme determina o art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97. Desta forma, entendeu ser nulo o feito fiscal considerando a falta de indicação da base de cálculo assim como da alíquota a ser aplicada, conforme dispõe o art. 33, XII do Decreto nº 25.468/99. Diante do exposto requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do feito, devido à impropriedade do levantamento fiscal (SLE). Por fim, requereu o exame pericial nos livros e documentos fiscais da recorrente.

Através do Parecer de Nº257/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para que seja mantida a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância de primeiro grau, tendo em vista que o julgamento singular abordou os pontos necessários ao esclarecimento do caso sob análise. Ademais, com relação ao mérito da infração, alegou que o caso em epígrafe trata de notas fiscais de entrada interestadual que não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de mercadorias, não havendo que se falar nesses autos em notas fiscais não seladas, por se tratar de outro tipo de infração.

No que diz respeito ao argumento sobre falta de indicação do valor da base de cálculo, inferiu, como já demonstrado no julgamento originário, que a base de cálculo consta no Demonstrativo de Falta de Cálculo do valor da multa, às fls. 18. Quanto ao valor da multa, informou que esta se encontra de acordo com as determinações impostas no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, afastando o caráter confiscatório da presente sanção. Por fim, no que tange à realização de perícia requerida, salientou que em nenhum momento a empresa autuada trouxe contraprova com elementos que colocassem em dúvida os fatos e provas que substanciam a presente autuação, o que ocasiona o indeferimento do pedido, com esteio no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **FN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200715060-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*deixar o contribuinte de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade*”, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no período de janeiro a fevereiro/2006.

1. Das Preliminares

Em sede de recurso voluntário, o recorrente suscitou as seguintes preliminares de nulidade: nulidade por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, haja vista a falta de indicação das notas fiscais em que a autuação se fundamenta; nulidade pela ausência de indicação da base de cálculo e alíquota aplicada, conforme dispõe o art. 33, inciso XII, do Decreto nº 25.468/99.

Todavia, resta-nos afastá-las. A primeira em virtude de estarem contidas nos autos provas suficientes para fundamentar a infração capitulada na peça exordial, tais como: relatório das notas fiscais de entrada não escrituradas, às fls. 18, além de cópia de todas elas, às fls. 19/26, cópia do Livro Registro de entradas de mercadorias nos meses de janeiro e fevereiro/2006, às fls. 10/11 e cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro e fevereiro/2006, às fls. 14/17. Ademais, as notas fiscais em apreço dizem respeito a bebidas quentes, havendo equívoco por parte da recorrente quando fala em produtos da cesta básica e mercadorias isentas.

Impende relatar que a infração em comento refere-se à falta de escrituração de notas fiscais de entradas no Livro Registro de entradas, originadas de operação



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

interestadual, não havendo que se falar nos autos em notas fiscais não seladas, por se tratar de outro tipo de infração.

No que tange à preliminar de ausência de indicação do valor da base de cálculo, tal valor está contido no *Demonstrativo da Falta de Escrituração*, às fls. 18 dos autos, e o fato do valor não estar aposto no relato do Auto de Infração não invalida o procedimento fiscal, uma vez que não há cobrança de imposto, somente da multa, que tem como “referência” o valor do imposto, embora este não seja cobrado, nos moldes do art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Logo, cai por terra o a preliminar arguida pela recorrente.

Diante disso, conclui-se pela inexistência de tais preliminares, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configura nos autos.

2. Do Pedido de Perícia

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefere-se o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*

Ademais, salienta-se que em nenhum momento a empresa autuada trouxe quaisquer contra-provas como elementos capazes de refutar os fatos e provas apresentadas pela autoridade fiscal, capitulando o presente ilícito tributário, o que ocasiona indeferimento do pedido, nos moldes do artigo supramencionado.

3. Do Mérito

No que diz respeito à seara meritória, cabe fazer referência ao conjunto probatório dos autos, que por sua vez restou plenamente configurada a não escrituração

578



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

no livro Registro de Entradas de Mercadorias das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, apenso às fls. 18/26 dos autos, afrontando a legislação disposta nos arts. 260, incisos I e II e 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 260 - O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1A;*

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Ora, é cediço que para maior êxito do controle fiscal, o contribuinte tem o dever de escriturar todas suas operações em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

Diante dessas afirmações, objetivamente, a não observância do contribuinte às obrigações legais em epígrafe, lhe submete à aplicação de multa, conforme a legislação tributária estadual, prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III. (...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

4. VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastadas as preliminares de nulidade e perícia suscitadas, confirmar a decisão prolatada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em consonância com a consultoria tributária adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 46.219,18
TOTAL	R\$ 46.219,18



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

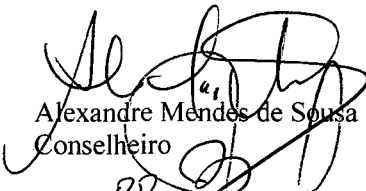
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta da indicação das notas fiscais objeto da autuação - Afastada por unanimidade de votos, eis que consta dos autos relatório das notas fiscais não escrituradas. Com relação a preliminar de nulidade por falta de indicação de base de cálculo e da alíquota aplicada conforme determina art. 33 XII do Decreto 25.468/99. - Afastada tendo em vista a indicação da base de cálculo constar de demonstrativo as fls.18 dos autos. Com relação ao pedido de perícia requerido pela da parte, indeferido por unanimidade de votos, com base no art. 59, II do Decreto 25.468/99. No mérito, também, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

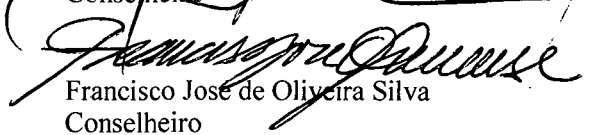
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 07 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

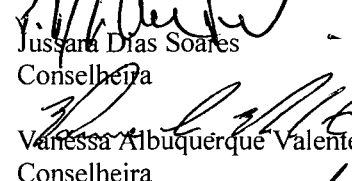

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

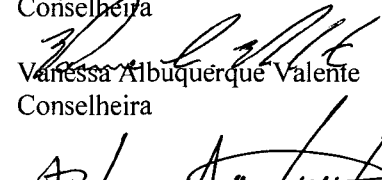

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

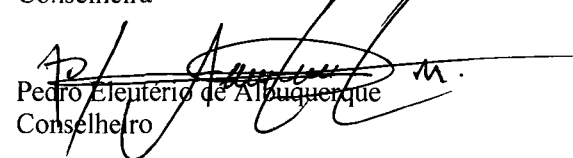

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO